



Número: **0029984-65.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ANTONIO MIGUEL DA SILVA (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) sharon Stéphane Lins Barros (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32705 903	25/06/2018 19:50	Petição Inicial	Petição Inicial
32705 973	25/06/2018 19:50	JOSÉ ANTONIO MIGUEL- PROCURACAO, SUBS	Procuração
32706 027	25/06/2018 19:50	JOSÉ ANTONIO MIGUEL- PAGAMENTO ADMINISTRATIVO	Documento de Comprovação
32706 149	25/06/2018 19:50	JOSÉ ANTONIO MIGUEL- ID E COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento de Comprovação
32706 161	25/06/2018 19:50	JOSE ANTONIO MIGUEL- HOSPITALAR 1	Documento de Comprovação
32706 212	25/06/2018 19:50	JOSÉ ANTONIO MIGUEL- HOSPITALAR 2	Documento de Comprovação
32706 292	25/06/2018 19:50	JOSÉ ANTONIO MIGUEL- B.O	Documento de Comprovação
32923 794	05/07/2018 14:45	Despacho	Despacho
33613 060	24/07/2018 12:36	Intimação	Intimação
34723 386	22/08/2018 16:28	Resposta	Resposta
34723 762	22/08/2018 16:28	comprovante de residencia Jose Antonio Miguel	Documento de Comprovação
34888 013	30/08/2018 14:37	Decisão	Decisão
35346 551	10/09/2018 16:48	Certidão	Certidão
35346 939	10/09/2018 16:51	Intimação	Intimação
35353 521	10/09/2018 18:34	Resposta	Resposta
35437 190	12/09/2018 15:07	Intimação	Intimação
35437 448	12/09/2018 15:10	Intimação	Intimação
37396 121	01/11/2018 10:02	Certidão	Certidão

37396 143	01/11/2018 10:02	<u>CARTA DEVOL. INT/ JOSE ANTONIO- NÃO PROCURADO 16B</u>	Aviso de recebimento (AR)
38078 855	19/11/2018 22:35	<u>Resposta</u>	Resposta
38078 867	19/11/2018 22:35	<u>LAUDO 0029984-65.2018.8.17.2001 16ªB</u>	Outros (Documento)
39701 331	04/01/2019 17:00	<u>Citação</u>	Citação
40172 493	19/01/2019 14:22	<u>Petição</u>	Petição
40172 494	19/01/2019 14:22	<u>2559772_PETICAO_DE_QUESTOS_JUR_01.PDF</u>	Petição em PDF
40238 230	22/01/2019 10:41	<u>Certidão</u>	Certidão
40238 260	22/01/2019 10:41	<u>CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A</u>	Aviso de recebimento (AR)
40545 180	30/01/2019 09:53	<u>Contestação</u>	Contestação
40545 211	30/01/2019 09:53	<u>MAPFRE DOCUMENTAÇÃO</u>	Procuração
40545 217	30/01/2019 09:53	<u>MAPFRE DOCUMENTAÇÃO ATUAL01</u>	Procuração
40545 235	30/01/2019 09:53	<u>2559772_CONTESTACAO_01.PDF</u>	Petição em PDF

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE.

JOSÉ ANTONIO MIGUEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, antoniomiguel@gmail.com, portadora do CPF nº 123.741.934-46, residente e domiciliado na Rua 27 de março, nº 53, Centro, Catende-PE, CEP: 55400-000, vem, por intermédio de suas advogadas infra-assinado, ut instrumento procuratório incluso, com escritório localizado na Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 104, Ilha do Retiro, Recife-PE, CEP: 50750-630, local onde recebe intimações, notificações, citações e informações de praxe que se fizerem necessárias, vem, com acato e o respeito de estilo, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA- DPVAT

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA s/a, CNPJ nº 61.074.175/0001-38. Av Governador Agamenon Magalhães, 3855 – Boa Vista, Recife, PE | CEP: 50070-160, ante os motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor e a final pedir e requerer.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O autor da presente ação esclarece que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que reste comprometido o sustento de sua família e o seu próprio sustento, como faz prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade, nos termos da Lei 1060/50.

PRELIMINARMENTE: DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE.

Vem a parte autora informar que **não possui interesse no aprazamento de audiência de conciliação**, visto que, conforme já é conhecido pelo judiciário pátrio, ações que versam sobre o recebimento do **SEGURO DPVAT**, não são resolvidas pela via conciliatória, sem que antes, seja **NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA GRADUAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE DA PARTE AUTORA**, só assim, sendo possível de composição amigável.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna pela **CITAÇÃO DAS SEGURADORAS RÉS PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO**, e, por conseguinte, a **NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL**, visto que **EXISTE CONVÊNIO FIRMADO JUNTO AS SEGURADORAS**, onde consta o valor previamente estabelecido e atualmente de R\$ 300,00 para cada perícia realizada.

I- DOS FATOS



O autor foi vítima de acidente de trânsito, conforme B.O. nº 14E0164001193, ocorrido no dia 15/08/2014, na cidade de Catende, que trafegando com sua moto na Rodovia 120, quando um veículo fechou o autor, perdeu o controle da moto, vindo a vítima a cair no chão, sendo levado pelo SAMU para o Hospital local Municipal e depois para o Hospital Regional de Palmares por fratura em perna esquerda.

Ressalta-se que foi requerido administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do Seguro DPVAT por invalidez Permanente, sendo pago apenas o valor de R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) pelo acidente sofrido.

O autor não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o seguro DPVAT no valor de R\$ 11.812,50(onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), por entender contrariar o texto legal referente a debilidade suportada pelo autor.

II- PRESCRIÇÃO NÃO INCIDENTE.

A Demandante foi vítima de acidente de trânsito em **15/08/2014** porém, é de relevar-se que o pagamento administrativo fora realizado no dia **01/12/2017**. Com o pagamento parcial da dívida, interrompe-se o prazo prescricional, que se reinicia a partir de então.

Data de publicação: 02/08/2013

Ementa: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL - INTERRUPÇÃO - TERMO INICIAL - PRAZO TRIENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - SENTENÇA CASSADA. O prazo para o exercício da pretensão do beneficiário de seguro obrigatório contra a seguradora é de três anos, conforme dispõe o art. 206, § 3º, IX c/c Súmula 405 do STJ. Considerando tratar-se de complementação de seguro DPVAT , o prazo prescricional conta-se da data do pagamento do valor a menor, visto que o pedido administrativo o interrompe.

TJ-RS - Recurso Cível 71004221420 RS (TJ-RS)

Portanto, a exigência pela complementação da indenização para o autor, não retira o direito de receber ao ingressar com ação judicial nesta oportunidade.

III-DO DIREITO



O autor não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o seguro DPVAT, em sede processo judicial, o valor total, que estão preestabelecidos na Lei nº 6194/74 e legislações posteriores, sendo subtraído o valor por acaso tenha recebido em processo administrativo.

A exigência pela complementação da indenização para o autor, não implica em renúncia ao direito dele de reivindicar em juízo eventuais diferenças entre a quantia paga e a efetivamente devida a título de complementação de indenização.

Caso este julgador entenda que seja **necessária** a graduação do percentual referente a sequela da parte autora e em prol dos princípios da efetividade e celeridade processuais, requer a **produção de prova técnica pericial** a ser realizada nas dependências desta Vara na mesma oportunidade da audiência, cuja despesa, com o perito, deve ser suportada pela parte Ré, conforme consentido pela própria Seguradora ao responder ao Ofício n. 005/2015 – CGRSCAC da IN nº005/2015, para determinar o grau da debilidade do autor.

Sendo o requerente vítima de acidente de trânsito automotor, consequentemente atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de danos Pessoais causados por Veículos automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não): conforme art.5º que dispõe:

Art. 5º: *O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Dessa forma, é notório o direito inerente ao requerente, uma vez que o mesmo sofreu de fato o acidente automobilístico, ficando com sequelas irreparáveis, conforme documentos comprobatórios em anexo.

No caso *sub judice*, o fato ocorreu em dia 15/08/2014 em data posterior à Lei nº 11.482, de 31/5/2007, que alterou os valores indenizatórios da Lei nº 6.194/74. Portanto, o montante indenizatório é de R\$13.500,00:

(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009 á Lei nº 6.194/74).

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação, no caso o segurado.

Resta claro que faz jus a parte autora ao valor referente à indenização do seguro obrigatório, conforme a Lei n.º 6.194/74 e entendimento jurisprudencial pacífico, devendo a ré ser condenada ao pagamento/ complementação da indenização pelo seguro DPVAT, destacando-se que toda indenização deverá ser devidamente atualizada até o efetivo pagamento e acrescida de juros e correção.

III- DOS PEDIDOS

Ante os argumentos aduzidos, bem como legislação aplicada e robusta documentação acostada, pede e requer a Vossa Excelência a:

- a) A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no art. 4º da Lei 1060/50;
- b) **Seja deferida a preliminar, visto não ter interesse na audiência de conciliação,** com base do art. 319, inciso VII; visto que a parte demandada não apresenta proposta para acordo, sem antes a perícia judicial;
- c) A citação da ré inicialmente pelo correio e, sendo esta infrutífera, por oficial de justiça, ou, ainda, por meio eletrônico, tudo nos termos do art. 246, incs. I, II e V, do NCPC, para apresentar resposta a presente, sob pena dos efeitos da revelia, conforme art. 335 do NCPC;
- d) Requer a produção de prova técnica pericial, a ser realizada nas dependências desta Vara, cuja despesa, com o perito, deve ser suportada pela parte Ré, e nomeação de Perito, a fim de comprovação da extensão do dano, conforme convênio realizado na IN nº005/2015;
- e) julgando PROCEDENTE, a presente demanda em todos os seus termos com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, relativo ao valor da indenização o que atualmente perfaz a quantia R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), com juros de 1% a.m e correção desde a data do evento danoso , conforme Súmula 580 do STJ e atualizada a data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74;
- f) A condenação da ré nas custas e despesas processuais;
- g) A condenação em honorários de advogados fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa; e
- h) Todas as intimações e comunicações forenses sejam realizadas em nome da advogada substabelecida, SHARON S. LINS BARROS, OAB/PE nº 29010 sob pena, de nulidade.



i) Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito permitido, em especialmente pelos documentos que acompanha a inicial.

Dá à causa o valor de R\$ 11.812,50(onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Pede deferimento.

Recife, 05 de fevereiro de 2017.

Ana Cristina Aleixo Pereira Santos

OAB/PE 28.697D

Sharon Stéphane Lins Barros

OAB/PE 29010D

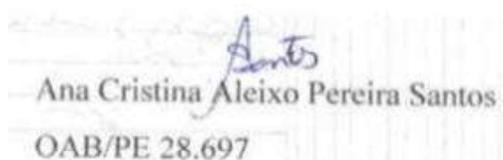


SUBSTABELECIMENTO

ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE nº 28697D, com endereço profissional a Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 104, Bairro da Ilha do Retiro, Recife -PE CEP:50750-630

Substabelece com reserva de poderes, na pessoa da advogada **SHARON STEPHANE LINS BARROS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE 29.010 D, com endereço profissional a Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 104, Bairro da Ilha do Retiro, Recife -PE CEP:50750-630, os poderes que lhe foram outorgados por :**JOSÉ ANTONIO MIGUEL DA SILVA**, através de instrumento particular de mandato, para praticar todos os atos que se fizerem necessários.

Recife,15 de Fevereiro de 2018


Ana Cristina Aleixo Pereira Santos
OAB/PE 28.697

